



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 3.993, DE 12 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

O povo de Lagoa Santa, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo por período prolongado, em situação que caracterize seu abandono nas vias públicas do Município.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se abandonados os veículos que se encontrem nas seguintes situações:

I – veículo motorizado ou não, estacionado em via pública, por tempo superior a 15 (quinze) dias, com sinais externos de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios;

II - veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do DETRANNET, BIN (Base de identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não;

III - veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema DETRANNET, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

IV - veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por mais de 15 (quinze) dias gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

Art. 3º O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal, que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo Poder Público Municipal observadas às seguintes disposições:

I - será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, quando identificado, e determinado a retirada do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal ou outro estabelecimento devidamente credenciado pelo Poder Público



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

indicado pelo Município;

III - o veículo somente será liberado após o pagamento das despesas de retirada do veículo da via pública e do deslocamento ao depósito municipal ou outro estabelecimento credenciado pelo Poder Público indicado pelo Município, além de todos os demais custos e cobranças decorrentes do ato, existentes e regulamentadas;

IV - na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para fins de comprovação do abandono e consequente infração a esta Lei;

Parágrafo único. Para os proprietários dos veículos que se encontram abandonados, o disposto neste artigo refere-se à cobrança dos custos do transporte ao depósito, diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal ou outro estabelecimento devidamente credenciado, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º. As oficinas mecânicas e demais estabelecimentos afins, incluindo os que prestem reparos a veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal, estão proibidas de utilizar a via pública para estacionamento de veículos de qualquer natureza que estejam pendentes de reparos ou de qualquer outro serviço.

§ 1º Para efeitos do caput, também incluem-se as atividades de comercialização de veículos, peças ou atividades, que utilizem as vias públicas para a prestação do serviço.

§ 2º Excluem-se da vedação do caput, pequenos serviços de caráter inadiável ou consertos destinados a permitirem a remoção do veículo para a oficina mecânica ou local apropriado, devidamente comprovado pelo proprietário do veículo, oficina ou estabelecimento afim.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no caput, o proprietário da oficina será notificado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retire o veículo do local, sob pena de ser recolhido ao depósito municipal ou outro estabelecimento credenciado pelo Poder Público indicado pelo Município.

§ 4º Além do disposto no §3º, caberá a aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UPFM - Unidade de Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa, por veículo que estiver em via pública.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa terá um acréscimo de 100% (cem por cento), sendo que, após a violação do previsto no caput por 03 (vezes) consecutivas, a licença de funcionamento do estabelecimento será cassada.

Art. 5º No ato da remoção, caberá a autoridade responsável preencher a guia de recolhimento de veículo, devidamente numerada para registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, devendo serem lançadas as seguintes informações:

I - os dados que forem possíveis visualizar no veículo abandonado, carcaça, chassi e demais partes, como marca, cor, modelo, chassi e placa, dentre outros;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos, conforme for apurado, se possível;

III - a data da identificação;

IV – os dados do proprietário, se for identificado;

V - a data em que foi removido.

§ 1º Da guia de recolhimento deverá ser anexado relatório das condições do veículo e registro fotográfico de que trata o art. 3º.

§ 2º A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar: a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

§ 3º No caso do art. 4º, além do previsto no § 2º deste artigo, também deverá ser enviada notificação ao proprietários do estabelecimento.

§ 4º Removido o veículo, carcaça, chassi ou demais partes, será remetido ao proprietário ou detentor, notificação para resgatá-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 5º A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvado a hipótese do veículo apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência.

§ 6º Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, ou demais partes, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município ou órgão que lhe competir e, em forma de adesivo no próprio veículo, carcaça, chassi ou demais partes.

Art. 6º Os veículos, carcaças, chassi ou deais partes serão removidos para o depósito indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano/Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito, sendo que sua restituição está condicionada ao pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação específica.

Art. 7º Para a restituição do veículo, carcaça, chassi ou demais partes, deverá o proprietário ou detentor se apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano/Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito, munido de documentação regularizada, bem como dos comprovantes de pagamentos das despesas referidas nos artigos anteriores, quando receberá uma guia para a sua retirada.

Art. 8º Caso o veículo, carcaça, chassi ou demais partes não sejam resgatados em 90 (noventa) dias, ficará a disposição do Poder Público para a realização de leilão em



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

conformidade com o art. 328, da Lei Federal n. 5.903, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os recursos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 9º As reclamações e denúncias relativas a abandono ou estacionamento de veículo nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 10. Outras infrações cometidas por estabelecimento citados nesta Lei e proprietários de veículos, serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções.

Art. 11. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, caso exista necessidade.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando cabíveis ao Poder Executivo, serão consignadas em dotações do orçamento vigente.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 12 de junho de 2017.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal